



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 321 DE 24 DE MARÇO DE 2.006

“Autoriza o Executivo promover Arações de Terras para particulares e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Aricanduva, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito, Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado e fazendo uso de seu maquinário, promover arações de terras no âmbito do Município a particulares.

Art. 2º - Os usuários deste serviço pagarão ao Município na forma e modo abaixo estabelecido: aos usuários com cadastro único R\$ 5,00 (cinco reais) e para tanto deverão exibir ao fiscal do Município que se fizer acompanhado do operador, seu cartão cidadão ou declaração que comprove estar inserido no sistema do cadastro único, sendo certo que o pagamento do serviço será satisfeito no momento da sua prestação, fornecendo o fiscal recebido ao usuário. Para aqueles usuários não portadores do cadastro único, mas apenas associados, pagarão por horas de serviços prestados, o valor de R\$ 15,00. Finalmente para os não associados e não portadores do cadastro único, pagarão a importância de R\$ 30,00 por hora trabalhada. Os pagamentos e diretrizes serão as mesmas dos portadores do cadastro único.

Parágrafo Único – A primeira classe de beneficiados pelos serviços deverá comprovar a qualidade de associados a qualquer associação de produtores rurais deste Município e em caso contrário, pagará por hora a importância de R\$ 10,00.

Art. 3º - O tempo diário do serviço dispensado a cada usuário não poderá ultrapassar a dez horas.

Art. 4º - Compete ao fiscal do Município, encarregado da fiscalização dos Serviços averiguar e sob responsabilidade sua, a qualidade da prestação, a rota seguida sem preterição de nenhum usuário, constatação de ser este proprietário, comodatário, parceiro ou outra qualidade de detentor do imóvel, sendo defeso terminantemente portador do cadastro único ou mesmo simples associado, usar de sua condição para favorecer quem não o seja.

Art. 5º - É terminantemente proibida a percepção de qualquer vantagem, que pecuniária ou não de parte do fiscal ou operador do Município quando e para a prestação dos serviços e uma vez constatada, sofrerão penalidades de suspensão, por três dias e perda de seus vencimentos, bem como será o beneficiado apenado com a supressão do benefício.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Aricanduva, 24 de Março de 2.006.

Orlando Cordeiro Oliveira
Prefeito Municipal